

1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «11:800.000\$, deve ler-se: «111:800.000\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Fevereiro de 1930.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 17:981

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navais (Secção de Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 120.000\$, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável para regularidade dos serviços de marinha que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito especial da quantia de 120.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barceño Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Divisão Central e de Estudos

#### Secção de Expediente

#### Decreto n.º 17:982

Atendendo ao que foi requerido pela Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro e conforme o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado para quatro anos o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 15:509, de 26 de Maio de 1928, para a conversão de 34:143 obrigações privilegiadas de 4 por cento, da antiga *Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger*, e de 33:820 obrigações de juro variável, da mesma Companhia, respectivamente por 34:143 obrigações do tipo de 90\$, juro de 5 por cento, e 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 17:983

Embora sem existência legal vêm desde há tempos funcionando, com conhecimento dos Poderes Públicos, algumas instituições de carácter associativo, constituídas por professores oficiais de diversos graus de ensino. Com a presença de representantes do Governo, e até ao abrigo de facilidades por êle deferidas, têm sido mesmo levadas a efeito algumas iniciativas das referidas instituições, designadamente os seus congressos periódicos.

Da vida legal de tais organismos e bem assim das condições do seu funcionamento não pode o Governo desinteressar-se. Trata-se de instituições representativas de esforços que é útil coordenar e orientar para progresso do ensino, organismos que devem actuar como instrumentos de aperfeiçoamento das condições docentes e de estudo das necessidades nacionais em matéria de educação, e aos quais os Poderes Públicos devem poder recorrer, como órgãos de consulta, sobre os interesses escolares.

Por isso com o presente decreto se faculta a vida jurídica de tais associações, criando para elas condições especiais que a legislação geral não admitia em termos de, como é mester, se acautelar a disciplina do funcionalismo que as constitui e o justo respeito pela hierarquia administrativa do ensino e salvaguardarem-se inalteráveis prerrogativas do Estado, supremo regulador das actividades tendentes ao bem geral.

Com os propósitos que ficam definidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Ilei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos professores oficiais constituírem associações com o fim de promoverem o estudo e a defesa dos interesses do ensino e em especial o aperfeiçoamento pedagógico do professorado.

§ único. Cada associação pode ser constituída por professores de um só ou de mais de um grau de ensino.

Art. 2.º São da competência do Ministério da Instrução Pública todos os assuntos referentes à constituição e fiscalização do funcionamento das associações de professores oficiais, os quais devem correr pela Secretaria Geral do mesmo Ministério.

Art. 3.º O funcionamento das associações de professores oficiais é dependente da aprovação dos respectivos estatutos, nos termos do presente decreto.

§ único. O pedido de aprovação deve ser formulado em requerimento ao Ministro da Instrução Pública, assinado, pelo menos, por vinte fundadores e acompanhado por dois exemplares do projecto de estatutos.

Art. 4.º Os estatutos deverão sempre indicar:

- a) A denominação da associação e os seus fins;
- b) A organização dos corpos gerentes, e bem assim as suas atribuições;
- c) O processo de liquidação no caso de dissolução.

Art. 5.º É permitido às associações, para a efectivação dos fins sociais, constituírem núcleos regionais ou locais, sem que elles possam contudo tomar carácter federativo.

Art. 6.º Depois de aprovados, os estatutos são publicados no *Diário do Governo*, sem o que não pode considerar-se legal o funcionamento de cada associação.

Art. 7.º As alterações de estatutos dependem igualmente de aprovação do Governo, a qual deve ser pedida em requerimento dos dirigentes, acompanhado de dois exemplares dos novos estatutos, de uma cópia autêntica da acta da assembleia geral em que a alteração tiver sido aprovada, com indicação do número de sócios que tomaram parte na votação, e de uma lista dos sócios existentes.

Art. 8.º As associações de professores oficiais têm capacidade jurídica para adquirir bens, demandar e dispor dos produtos das cotas dos seus sócios e de quaisquer outros rendimentos, embora tam sòmente para os fins estabelecidos nos respectivos estatutos.

Art. 9.º É permitida a realização de congressos, dentro dos objectivos das associações de professores, mediante autorização e aprovação do respectivo programa, por parte do Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º Dentro do objectivo previsto no artigo 1.º compreende-se:

- a) A edição de publicações respeitantes ao fim social;
- b) A criação de bõlsas de estudo com vista ao aperfeiçoamento cultural dos professores, no País ou no estrangeiro;
- c) O estabelecimento de relações com instituições congêneres de países estrangeiros;
- d) A representação em congressos internacionais em que sejam tratados problemas de ensino.

§ único. A efectivação do disposto nas alíneas c) e d) depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, para cada caso.

Art. 11.º As associações podem ter sede em edificios escolares, mediante autorização do Ministro da Instrução Pública, ouvidas as entidades competentes.

Art. 12.º As associações são obrigadas:

a) A prestar informações ou fornecer pareceres, como órgãos consultivos, sempre que pelos Poderes Públicos assim lhes seja requisitado;

b) A desempenhar as funções que a lei lhes designar.

Art. 13.º É vedado às associações:

1.º Discutirom actos dos superiores hierárquicos dos seus membros;

2.º Ocuparem-se de assuntos estranhos ao objectivo social.

§ único. É permitida a apreciação doutrinal das leis e regulamentos.

Art. 14.º Será proibido o funcionamento das associações que se desviarem dos fins designados nos seus estatutos ou não cumprirem as obrigações determinadas pelo presente decreto ou infringirem alguma das suas disposições.

§ único. A proibição nos termos dèste artigo é independente do procedimento disciplinar que o Ministro da Instrução Pública entenda adoptar quanto aos sócios, dirigentes ou não, que individualmente houverem contribuído para o facto ou factos que tiverem dado lugar à proibição.

Art. 15.º No caso da proibição prevista no artigo antecedente revertem para o Estado os bens sociais, aos quais o Governo dará o destino que houver por conveniente.

Art. 16.º Os professores suspensos do exercício das suas funções não podem fazer parte dos corpos dirigentes.

Art. 17.º As associações de professores podem promover entre os seus sócios a organização de associações de socorros mútuos, caixas económicas ou cooperativas.

§ único. As associações de socorros mútuos, caixas económicas ou cooperativas formadas nas termos dèste artigo são completamente distintas e independentes das associações de que trata êste decreto, e qualquer sócio terá o direito de pertencer a estas sem fazer parte de qualquer das outras.

Art. 18.º A partir de noventa dias, contados desde a entrada em vigor do presente decreto, é proibido o funcionamento de quaisquer associações de professores fora dos termos nêle estabelecidos.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Mugalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.